



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116483-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente GUADALUPE RAMOS CANAVIRI e Impetrante GEILSON DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2116483-11.2025.8.26.0000 — Presidente Venceslau

Impetrante: Geilson da Silva Lima

Paciente: Guadalupe Ramos Canaviri

Juíza prolatora: Dra. Viviane Cristina Parizotto De Oliveira

voto nº 5.558

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa temporariamente pela suposta prática de tráfico de drogas interestadual, alegando ilegal constrangimento e desnecessidade da custódia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária da paciente é válida e se o habeas corpus deve ser conhecido e deferido.

III. Razões de Decidir

3. A prisão temporária foi decretada com base em indícios de participação em crime de tráfico de drogas interestadual, considerada imprescindível para as investigações.

4. A prisão preventiva foi decretada posteriormente, fundamentada na gravidade do delito e risco à ordem pública, alterando o status da paciente para denunciada. Com isso, o habeas corpus perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicada a impetração do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus perdeu seu objeto quando a prisão temporária foi convertida em

prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 7.960/89, art. 1º; Código Penal, art. 157, §2º, II e §2º-A; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Geilson da Silva Lima, advogado, em favor de **GUADALUPE RAMOS CANAVIRI**, presa temporariamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, que decretou a prisão temporária nos autos de nº 0000993-78.2025.8.26.0483 (principal nº 1500425-85.2025.8.26.0483).

Em resumo, pretende que *“reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão temporária da paciente, por ausência dos pressupostos legais do artigo 1º da Lei nº 7.960/1989;*

c) a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.038/1990 e artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), para que se determine, de forma imediata e cautelar, a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo de origem, enquanto se aguarda o julgamento definitivo desta impetração;

d) ao final, a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar e o consequente reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária da paciente, com a substituição definitiva por prisão domiciliar, ante o preenchimento dos requisitos legais do artigo 318-A do Código de Processo Penal, especialmente diante da condição pessoal da paciente, mãe de três filhos menores de doze anos de idade, sem antecedentes criminais, sem vínculos com organização criminosa e sem prática de delito com violência ou grave ameaça.”(fls. 16/17).

É o Relatório.

A ordem está prejudicada

Inicialmente, por força dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Inviável na estreita deste *writ* analisar a questão da prisão temporária mantida pela MM^o Juíza de primeiro grau, nos autos nº 0000993-78.2025.8.26.0483 (fls. 33/35), anexo ao feito principal em curso na origem, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Guadalupe Ramos Canaviri, qualificada nos autos, foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

A prisão em flagrante foi relaxada por ocasião da

audiência de custódia visto o excesso de prazo, pois somente cerca de 60 horas após a constrição de liberdade, a autuada foi apresentada em Juízo. De outra banda, foi decretada a prisão temporária requerida pelo Ministério Público.

Apresenta agora a defesa da ré pedido de revogação da prisão temporária com substituição por prisão domiciliar.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão temporária determinada visto que se encontram presentes os motivos autorizadores da detenção provisória nos termos do artigo 1º da Lei 7.960/89.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A revogação da prisão temporária não reúne condições de ser concedida, uma vez que há lastro probatório mínimo a respaldar as investigações.

Extraí-se do caderno processual dos autos de inquérito que segundo boletim de ocorrência, as testemunhas policiais militares realizavam fiscalização de combate ao crime de tráfico de drogas na Base de Policiamento Rodoviário de Presidente Venceslau/SP, quando foi efetuada a abordagem de um coletivo de viagem da empresa Andorinha, cuja linha era de Corumbá/SP x São Paulo/SP, no dia 29/03/2025, no período noturno. No interior do ônibus foram localizadas algumas porções de cocaína em uma mochila que se encontrava embaixo da poltrona da autuada Guadalupe Ramos Canaviri, porém, a propriedade foi assumida por seu companheiro Escolástico Albarracin Sandoval. Devido acesso de tosse de Guadalupe ambos foram conduzidos ao pronto-socorro de Presidente Venceslau, onde foi verificado que haviam ingerido diversos invólucros contendo a substância entorpecente cocaína. Com a indiciada foi encontrado o entorpecente em seu sutiã também. Os autuados alegaram que receberam a proposta de levar a droga de Corumbá para São Paulo de uma

peessoa desconhecida e que receberiam algum valor apenas na entrega. Foram apreendidos: Mochila, sutiã, passagens, (quatrocentos e quarenta e um reais; duzentos dólares estadunidenses; cem bolívares venezuelanos; vinte pesos argentinos) relacionados a Escolástico e (dez reais; mil e dez bolíviaianos e quatrocentos dólares estadunidenses) relacionados a Guadalupe, três telefones celulares e 132 invólucros da droga cocaína.

Conforme preconiza o artigo 1º da Lei 7.960/89, em seu inciso III, alínea "n", caberá a prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação, de autoria ou participação do indiciado no crime de tráfico de drogas. Tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, é inegável que há indícios do envolvimento da indiciada com o tráfico de drogas.

Ademais verifica-se que a indiciada não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, sequer fala o idioma nacional, o que aumenta o risco de fuga para outro país em caso de soltura, o que prejudicaria a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. A liberdade da averiguada poderia ainda colocar em risco a busca da verdade real, pois poderia se livrar de provas, avisar contatos e ameaçar testemunhas.

Também verifica-se que a combativa defesa não trouxe nenhuma inovação fática que possibilitasse alteração do entendimento outrora proferido por este Juízo.

Ante essas ponderações evidente a imprescindibilidade da prisão cautelar.

Posto isso INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Temporária.

Sobre a prisão domiciliar: Segundo documentos acostados aos autos trata-se de autuada que possui filhos menores de 12 anos. O Excelso STF concedeu Habeas Corpus Coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva, por domiciliar - sem prejuízo da aplicação

concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP de mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças (até 12 anos) e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. (grifei).

Oportuno registrar que, por ocasião da análise da decretação da prisão temporária em Juízo de cognição sumária foram sopesadas as circunstâncias em que teria se praticado o ilícito. Fato é que em que pese possuir filhos menores de idade tal situação não foi suficiente para demover a autuada da empreitada arriscada e ilegal na qual se envolveu, em tese.

Além disso, tem-se, que nem sempre estar ao lado dos genitores atende ao melhor interesse da criança, sendo que, no caso específico dos autos, a genitora se ausentou dos cuidados com os filhos menores e foi a Corumbá buscar a droga e levar a São Paulo. Vide que em seu depoimento na audiência de custódia, a investigada esclareceu que seus filhos permaneceram na Bolívia.

Observa-se que o endereço residencial da autuada é da cidade de São Paulo, percorrendo grande distância supostamente com intento de praticar conduta delitiva em detrimento do bem estar dos filhos. De mais a mais, não há provas de que os menores dependem dos cuidados exclusivos da indiciada.

Outrossim, cabe ao Estado zelar pela integridade física e psíquica dos menores, garantindo-lhes total proteção, a qual se vê comprometida pela conduta da mãe. Levando-se em conta o caso concreto, observa-se que a presença da genitora pode representar risco direto aos direitos dos menores dependentes.

Assim, sem olvidar dos fundamentos bem lançados no "Habeas Corpus Coletivo", que, acertadamente, ratificam a excepcionalidade da prisão e a necessidade de zelar pela proteção de

nascituros, crianças e adolescentes - dever do Estado, constitucionalmente previsto – a atuada deve ser mantida sob custódia cautelar pelas razões expostas, enquadrando-se, o caso aqui tratado, nas hipóteses excepcionalíssimas lá previstas, ressalvado melhor juízo.

Int. Presidente Venceslau, 10 de abril de 2025”(fls. 33/35).

Ora, nos autos principais, já foi oferecida a denúncia, em que consta que “ESCOLÁSTICO ALBARRACIN SANDOVAL e GUADALUPE RAMOS CANAVIRI como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.”(fls. 144, dos autos principais), quando então o Ministério Público representou pela prisão preventiva da paciente.

Logo, observa-se que foi decretada a prisão preventiva da paciente quando do recebimento da denúncia, fundamentando a necessidade da nova custódia cautelar nas seguintes razões fáticas e de direito:

“Vistos. Quanto à representação pela prisão preventiva: Representa a autoridade policial pela prisão preventiva de Escolástico Albarracin Sandoval e Guadalupe Ramos Canaviri. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. Noticiam os autos que as testemunhas policiais militares realizavam fiscalização de combate ao crime de tráfico de drogas na Base de Policiamento Rodoviário de Presidente Venceslau/SP. Em abordagem a um coletivo de viagem da empresa Andorinha, da linha Corumbá/SP x São Paulo/SP, no dia 29/03/2025, foram localizadas algumas porções de cocaína em uma mochila que se encontrava embaixo da poltrona da atuada Guadalupe Ramos Canaviri, porém a propriedade foi assumida por seu

companheiro Escolástico Albarracin Sandoval. Devido acesso de tosse de Guadalupe foram conduzidos ao pronto-socorro de Presidente Venceslau, onde verificou-se que haviam ingerido diversos invólucros contendo a substância entorpecente cocaína. Também foi encontrada a substância entorpecente no sutiã da indiciada. Os autuados alegaram que receberam a proposta de levar a droga de Corumbá para São Paulo de uma pessoa desconhecida e que receberiam algum valor apenas na entrega. Foram apreendidos: Mochila, sutiã, passagens, (quatrocentos e quarenta e um reais; duzentos dólares estadunidenses; cem bolívares venezuelanos; vinte pesos argentinos) relacionados a Escolástico e (dez reais; mil e dez bolívianos e quatrocentos dólares estadunidenses) relacionados a Guadalupe, três telefones celulares e 132 invólucros da droga cocaína. Eis a síntese do necessário. Decido. Como se infere, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", assim como "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares(art. 282, § 4º, do CPP)" (art. 312 e § 1º, do CPP). Sem prejuízo, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP). Estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal que será admitida a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: "I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas

protetivas de urgência". Traçadas as premissas gerais acima, em pormenorizada análise do caso em tela, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos legais do fumus comissi delicti e o periculum libertatis para a prisão preventiva (art. 312, § 2º, do CPP). In casu, grande quantidade de entorpecentes foi encontrada com os autuados em transporte coletivo com itinerário entre Estados da Federação. Destarte, há prova da materialidade e indícios de autoria, no sentido de que os averiguados, em tese, estão envolvidos na prática de crime grave, que prevê pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Enfatizando, neste momento processual, estão presentes os requisitos da prisão cautelar, em especial, alicerçada pela periculosidade in concreto, devendo o Estado precaucionar-se para garantir a ordem pública. Vale mencionar que a prática criminosa desenvolvida nos autos fomenta sérios danos à sociedade, ao Estado e, conseqüentemente, à ordem pública. Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação é possível presumir que os averiguados, em liberdade, voltarão a delinquir, violando os preceitos ético-jurídico que presidem a convivência social. Anoto que a folha de antecedentes em que pese nada constar que desabone os investigados se limita ao Estado de São Paulo e ambos são oriundos da Bolívia. Também não houve comprovação de atividade lícita desempenhada pelos autuados, evidenciando que se utilizam do submundo do crime para sobreviver. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência, o qual vem atemorizando a população. A prisão preventiva é a medida processual necessária e a mais adequada ao caso em tela, já que a manutenção do agente em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante. Ainda, há a conveniência da instrução criminal, porque os averiguados, caso recebida a denúncia, deverão ser citados e comparecer ao ato processual, daí a necessidade de sua presença em audiência de instrução, até

*mesmo para fins de eventual reconhecimento pessoal, visando à busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permaneçam no distrito da culpa. Da mesma forma, se solto poderão buscar vingança contra aqueles que depuserem em seu desfavor. Além disso, se os averiguados vierem a ser condenados, estarão sujeitos a uma pena privativa de liberdade rigorosa, o que serve de estímulo para a fuga, inclusive para outro país, sendo sua prisão necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Vide que os dois acusados são bolivianos e não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa. Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, os averiguados denotam periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas. Deste modo, havendo indícios de autoria e/ou participação dos averiguados nos fatos narrados e, ainda, materialidade do crime (*fumus comissi delicti*), buscando a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), de rigor a decretação, por ora, da sua prisão preventiva. Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ESCOLÁSTICO ALBARRACIN e GUADALUPE RAMOS CANAVIRI, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do C.P.P. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. (...) Presidente Venceslau, 15 de abril de 2025. Juiz(a) de Direito: Dr (a). Viviane Cristina Parizotto de Oliveira”(fls. 145/149, dos autos principais).*

Portanto, não mais se pode falar em prisão temporária a qual foi convertida em prisão preventiva quando da denúncia oferecida na origem, razão pela qual a paciente antes presa por força de temporária, agora se encontra detida em preventiva, ficando o presente *writ* prejudicado.

Já em relação a prisão domiciliar da

paciente, evidente que não merece ser agora analisada, pois as argumentações da defesa tratava-se de situações que foram superadas pela prisão preventiva agora decretada, onde não foi enfrentada pelo Juízo de primeiro grau, agora, que instaurada a ação penal, de modo que nesta parte sequer deve ser conhecido o pedido, sob pena de supressão indevida de um grau jurisdicional.

Por fim, quanto a questão da prisão cautelar, inviável a análise de ofício no presente momento, pois como se observa acima inexiste qualquer decisão nulidade ou teratológica que pudesse ser reconhecida na estreita via deste *writ*.

Ressalte-se, ainda, que o Juízo *a quo*, ao receber a denúncia ofertada e a pedido do Ministério Público, houve por bem decretar a custódia cautelar da paciente e do corréu em r. decisão muito bem ponderada e motivada, expondo adequadamente os motivos e fatos concretos que justificam a segregação cautelar dos denunciados em grave crime hediondo de tráfico de drogas interestadual, sem vínculos com o local dos fatos, aliado aos demais argumento acima transcritos.

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator